ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 15954.000904/2007-18

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	15954.000904/2007-18
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**1003-000.067 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**
Sessão de	05 de julho de 2018
Matéria	MULTA DE OFÍCIO ISOLADA - DECLARAÇÃO SIMPLIFICADA DA PESSOA JURÍDICA – SIMPLES - DSPJ
Recorrente	INDÚSTRIA DE BEBIDA DON LTDA.
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2004

CULPA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Os sistemas internos da RFB impedem a apresentação da DSPJ para pessoas que não constam como optantes pelo Simples Federal e por essa razão não há que se fale em culpa da Administração Pública.

AÇÃO JUDICIAL.

Tem-se que se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial deve ser juntada cópia da petição.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA

A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. ATRASO NA ENTREGA DA DSPJ.

O atraso na entrega da DSPJ pela pessoa jurídica obrigada enseja a aplicação da penalidade prevista na legislação tributária.

DOUTRINA. JURISPRUDÊNCIA.

Somente devem ser observados os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais para os quais a lei atribua eficácia normativa.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson, Bárbara Santos Guedes e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado o Auto de Infração à fl. 19, rastreamento nº 71956994-6, com a exigência do crédito tributário no valor de total de R$2.644,38 a título de multa de ofício isolada por atraso na entrega em 31.08.2005 da Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica – Simples (DSPJ) nº 9441239 do ano-calendário de 2004, cujo prazo final era 31.05.2005.

Consta na Descrição dos Fatos e Fundamentação Legal:

Descrição dos fatos:

> A entrega da Declaração Simplificada da pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei n4 9.317196 fora do prazo fixado enseja a aplicação da multa por atraso na entrega da declaração de 2% (dois por cento) ao mês ou fração sobre o valor do Simples devido, ainda que lenha sido integralmente pago, respeitado o percentual máximo de 20% (vinte por cento) e valor mínimo de R$ 200,00 (Duzentos reais).
>
> A multa cabível foi reduzida em 50% (cinquenta por cento) em virtude da entrega espontânea da declaração, exceto no caso da multa aplicada ter sido a multa mínima.
>
> Fundamentação:
>
> Art. 106, II, "c", da Lei nº 5.172/1966 (CTN), Art. 88 da Lei nº 8.981/95, Art. 27 da Lei nº 9.532/97, art. 7º da Lei 10.426, de 24/04/2002 e IN SRF 166/99.

Cientificada, a Recorrente apresenta a impugnação. Está registrado como ementa e excerto do voto condutor do Acórdão da 3ª Turma/DRJ/RPO/SP nº 14-24.717, de 18.06.2009, fls. 30-34:

> ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
>
> Ano-calendário: 2004
>
> MULTA POR ATRASO. DECLARAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. É devida a multa no caso de entrega da declaração fora do prazo estabelecido ainda que o contribuinte o faça espontaneamente.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. Não se conhece da impugnação apresentada intempestivamente.

IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. As alegações apresentadas na impugnação devem vir acompanhadas das provas documentais correspondentes, sob risco de impedir sua apreciação pelo julgador administrativo.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu. [...]

Posteriormente, em 11/12/2007, apresentou nova impugnação, constante da fl. 1 do Processo n° 10840.003386/2007-58, a este apensado. [...]

Deixo de conhecer a impugnação constante do Processo n° 10840.003386/2007-58, a este apensado, por ter sido apresentada fora do prazo estipulado no PAF, art. 15, pois a contribuinte foi cientificada do auto de infração de fl. 19 em 25/10/2007 (fls.20/21), o vencimento da multa ocorreu em 10/12/2007, e a impugnação só foi apresentada em 11/12/2007.

Notificada em 20.07.2009, fl. 36, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 10.08.2009, fls. 37-50, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Pertinente a situação especial aduz que:

De início é preciso considerar que a recorrente deixou de apresentar aludida declaração ante a recusa da Secretaria da Receita Federal em recebê-la sob o argumento de que a mesma havia sido excluída da' sistemática do Simples, sendo. esta a condição constante dos sistemas informatizados da SRF.

Ocorre que a recorrente possui decisão judicial mantendo a recorrente na sistemática do Simples - cópias anexadas ao processo.

O que se quer dizer com isso é que a culpa pelo atraso na entrega da Declaração refere-se a um erro nos sistemas da SRF que impediu a entrega da declaração em tempo hábil pela recorrente. [...]

Importante destacar que, mesmo com a existência de decisão judicial, até a presente data, o sistema da SRF apresenta a recorrente como empresa não optante pelo simples. Foi exatamente isto que impediu que a y mesma apresentasse a declaração na data mencionada no auto de infração.

Atinente à denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) informa que:

Vale dizer, o Código Tributário Nacional , de forma louvável, concede ao contribuinte a oportunidade de reparar eventual infração tributária cometida ao cumprir sua obrigação tributária , desde que antes de qualquer procedimento fiscal.

Sendo assim, libera-se o contribuinte de provável sanção pela infração cometida, mas reparada a tempo. [...]

> No presente caso, o auto de infração lavrado é de total improcedência, isto porque a impugnante, antes de qualquer procedimento fiscal da Receita Federal, entregou a Declaração Simplificada do ano de 2003, configurando, portanto, denúncia espontânea, prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional, que exonera a imposição de qualquer sanção.
>
> Por outro lado, a fim de se extirpar qualquer que possa existir, convém esclarecer que o instituto da denúncia espontânea é aplicável sobretudo quanto às obrigações acessórias ou deveres instrumentais.

No que ao argumento de quer a multa imposta ofende ao princípio da razoabilidade relata que:

> Mesmo que não se acolha, por epítrope, a matéria aduzida, a multa imposta não merece subsistir, pois, ofende aos princípios da razoabilidade ou proporcionalidade (art. 5º, inciso LIV) e da proibição do confisco (art. 150, inciso IV), previstos na Constituição Federal. [...]
>
> A primeira razão para se atribuir irrazoabilidade à lei e, por conseguinte , ao auto de infração (multa imposta) decorre do fato que a lei impõe, sanção por cada. mês de atraso, sendo que o descumprimento de uma obrigação acessória não pode ser visto como um somatório de desobediência legislação fiscal.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referência a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

No que concerne ao pedido conclui que:

> POSTO ISTO, requer seja acolhida a presente impugnação, especialmente, para se julgar improcedente o auto de infração lavrado, tendo em vista sua insubsistência, como medida de legalidade.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

A Recorrente defende que a culpa pela apresentação intempestiva da DSPJ é da Administração Pública.

A responsabilidade civil subjetiva está prevista no ordenamento jurídico. Em regra, quem causar dano a terceiro por ato ilícito fica obrigado a repará-lo (art. 927 do Código

Civil). Ilícito é aquele ato em que a pessoa, por ação ou omissão voluntária, viola direito e causa dano a outrem (art. 186 do Código Civil). A culpa recíproca se refere à indenização que deve ser fixada a partir da gravidade da culpa do autor do dano em confronto com a proporção em que vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso decorrente do ato ilícito (art. 945 do Código Civil). Tem-se que as pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo (art. 43 do Código Civil).

Por seu turno, o tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada (art. 3º do Código Tributário Nacional). Assim, esta é uma relação jurídica por meio da qual o sujeito ativo (credor) pode exigir do sujeito passivo (devedor), independentemente de sua vontade, o cumprimento em moeda de curso forçado da prestação que decorre da lei e não de infração à norma. Não tem cabimento falar em culpa em relação a tributo, já que este não se constitui em sanção de ato ilícito. Ademais, os sistemas internos da RFB impedem a apresentação da DSPJ para pessoas que não constam como optantes pelo Simples Federal, fls. 17 e 21-22, e por essa razão não há que se fale em culpa da Administração Pública. A inferência denotada na peça recursal, nesse caso, não é acertada.

A Recorrente argui está amparada por ação judicial como optante pelo Simples Federal.

A impugnação é formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar e remetida no prazo legal, instaura a fase litigiosa do procedimento. Tem-se que se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, deve ser juntada cópia da petição (art. 56 e art. 57 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011). No que se refere a existência de provimento judicial favorável a manutenção na no Simples Federal não constam nos autos a identificação da mencionada ação judicial, cuja petição a Recorrente estaria obrigada a juntar. A dedução esclarecida na peça recursal, então, não está evidenciada.

A Recorrente afirma que o instituto da denúncia espontânea alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de DSPJ.

O Código Tributário Nacional (CTN) prevê:

> *Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.*
>
> *Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.*

Em conformidade com a Súmula CARF nº 49, cujo enunciados deve ser observado pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF[1], assim dispõe:

> *A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.*

A denúncia espontânea da infração é uma exteriorização de vontade do sujeito passivo perante a Fazenda Pública, sem qualquer forma prevista em lei, aplicável somente ao cumprimento a destempo da obrigação tributária principal de tributo que não esteja regularmente declarado. O entendimento pacificado nesta segunda instância de julgamento administrativo é de que a denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do descumprimento de obrigação tributária acessória. A ilação designada na peça recursal, a despeito de tudo, não se destaca como procedente.

A Recorrente discorda do procedimento de ofício.

No que se refere à possibilidade jurídica de aplicação de penalidade pecuniária por falta de cumprimento de obrigação acessória, tem-se que essa obrigação é um dever de fazer ou não fazer que decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, e pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Essas obrigações formais de emissão de documentos contábeis e fiscais decorrem do dever de colaboração do sujeito passivo para com a fiscalização tributária no controle da arrecadação dos tributos (art. 113 do Código Tributário Nacional). Ademais, a imunidade tributária não afasta a obrigação do ente imune de cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação tributária (art. 150 da Constituição Federal e art. 9º do Código Tributário Nacional). O Ministro da Fazenda pode instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais, cuja competência foi delegada à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) (art. 5º da Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, Portaria MF nº 118, de 28 de junho de 1984 e art. 16 da Lei n° 9.779, de 19 de janeiro de 1999).

No exercício de sua competência regulamentar a RFB pode instituir obrigações acessórias, inclusive, forma, tempo, local e condições para o seu cumprimento, o respectivo responsável, bem como a penalidade aplicável no caso de descumprimento. A dosimetria da pena pecuniária prevista na legislação tributária deve ser observada pela autoridade fiscal, sob pena de responsabilidade funcional (parágrafo primeiro do art. 142 do Código Tributário Nacional). Além disso, os atos do processo administrativo dependem de forma determinada quando a lei expressamente a exigir (art. 22 da Lei nº 9.784, de 29 de dezembro de 1999).

O tratamento diferenciado, simplificado e favorecido denominado Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) é mensal e uma opção do sujeito passivo para todo ano-calendário, desde que observados os requisitos legais, devendo ser manifestada mediante a alteração

[1] Fundamentação legal: 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015.

cadastral no prazo previsto em lei, nos termos da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996, que determina:

> *Da Declaração Anual Simplificada, da Escrituração e dos Documentos*
>
> *Art. 7° A microempresa e a empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES apresentarão, anualmente, declaração simplificada que será entregue até o último dia útil do mês de maio do ano-calendário subseqüente ao da ocorrência dos fatos geradores dos impostos e contribuições de que tratam os arts. 3° e 4° .*

A Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, prevê:

> *Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:*
>
> *I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o Imposto de Renda devido, ainda que integralmente pago; (Vide Lei nº 9.532, de 1997)*
>
> *II - à multa de duzentas Ufirs a oito mil Ufirs, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.*
>
> *§ 1º O valor mínimo a ser aplicado será: [...]*
>
> *b) de quinhentas Ufirs, para as pessoas jurídicas.*

Por seu turno, a Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, fixa:

> *Art. 27. A multa a que se refere o inciso I do art. 88 da Lei nº 8.981, de 1995, é limitada a vinte por cento do imposto de renda devido, respeitado o valor mínimo de que trata o § 1º do referido art. 88, convertido em reais de acordo com o disposto no art. 30 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.*
>
> *Parágrafo único. A multa a que se refere o art. 88 da Lei nº 8.981, de 1995, será:*
>
> *a) deduzida do imposto a ser restituído ao contribuinte, se este tiver direito à restituição;*
>
> *b) exigida por meio de lançamento efetuado pela Secretaria da Receita Federal, notificado ao contribuinte.*

Ainda a Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, ordena:

> *Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-*

apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

I - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

II - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na Dirf, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

III - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante da Cofins, ou, na sua falta, da contribuição para o PIS/Pasep, informado no Dacon, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

IV - de R$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I, II e III do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II - a setenta e cinco por cento, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de: (Vide Lei nº 11.727, de 2008)

I - R$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 1996;

II - R$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

§4º Considerar-se-á não entregue a declaração que não atender às especificações técnicas estabelecidas pela Secretaria Receita Federal.

> *§5º Na hipótese do § 4º, o sujeito passivo será intimado a apresentar nova declaração, no prazo de dez dias, contados da ciência à intimação, e sujeitar-se-á à multa prevista no inciso I do caput, observado o disposto nos §§ 1º a 3º.*

Por seu turno, a Instrução Normativa SRF n° 483, de 29 de dezembro de 2004:

> *Art. 2º A Declaração Simplificada das Pessoas Jurídicas - Simples deverá ser entregue até o último dia útil do mês de maio de 2005.*

A transmissão da DSPJ é obrigatória. A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato (art. 136 do Código Tributário Nacional). Sendo objetiva a responsabilidade por infração à legislação tributária, correta é a aplicação da multa prevista legalmente no caso de transmissão intempestiva da DSPJ.

A entrega da DSPJ fora do prazo fixado pela norma tributária é considerado como sendo o descumprimento de uma obrigação acessória por parte do sujeito passivo. Como regra, é conduta formal que não se confunde com o não pagamento no prazo legal de tributo e seus consectários decorrentes.

A DSPJ somente pode ser considerada entregue, de fato, após a completa transmissão dos dados à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), por meio de programa específico, onde é gerado automaticamente o recibo de entrega.

Vale esclarecer que a Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica – Simples (DSPJ), tem natureza jurídica constitutiva, de modo que é instrumento hábil e suficiente para inscrição na Dívida Ativa da União do saldo a pagar relativo ao tributo ali informado[2]. Sobre o aspecto temporal da possibilidade jurídica da sua entrega, tem-se que não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício quando apresentada após o início do procedimento fiscal, ou seja, o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária. Neste momento, a sua espontaneidade é excluída em relação aos atos anteriores, independentemente de intimação dos demais envolvidos nas infrações verificadas[3].

A tipicidade se encontra expressa na legislação de regência da matéria e por essa razão a autoridade fiscal não pode deixar de cumprir as estritas determinações legais literalmente, tampouco alterar a penalidade pecuniária sem que haja previsão legal.

A obrigação acessória é desvinculada da obrigação principal no sentido de que a obrigação tributária pode ser principal ou acessória. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. A obrigação acessória, pelo simples

[2] Fundamentação legal: Instrução Normativa SRF nº 127, de 30 de outubro de 1998.
[3] Fundamentação legal: art. 147 do Código Tributário Nacional, art. 7º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e Súmula CARF n° 33.

fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária4. Os deveres instrumentais previstos na legislação tributária ostentam caráter autônomo em relação à regra matriz de incidência do tributo, uma vez que vinculam inclusive as pessoas jurídicas que gozem de imunidade ou outro benefício fiscal. 5 Por essa razão o pagamento dos tributos devidos não têm força normativa de afastar a multa de ofício isolada aplicada em função da falta ou atraso na entrega da DSPJ.

O princípio da legalidade estabelece que a atuação administrativa que decorre da aplicação da lei de ofício, de modo que deve ser feito o que a lei determina, pois sua atividade é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. (art. 37 da Constituição Federal e art. 142 do Código Tributário Nacional).

Feitas essas considerações normativas, tem cabimento a análise da situação fática tendo em vista os documentos já analisados pela autoridade de primeira instância de julgamento e aqueles produzidos em sede de recurso voluntário.

No ano-calendário de 2004 a Recorrente apurou os tributos pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) mediante a utilização de programa gerador da declaração e a entregou fora do prazo legal.

O lançamento de ofício fundamenta-se na exigência do crédito tributário no valor de R$2.644,38 a título de multa de ofício isolada por atraso na entrega em 31.08.2005 da Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica – Simples (DSPJ) do ano-calendário de 2004, cujo prazo final era 31.05.2005. O valor da multa de ofício isolada foi calculado corretamente, em conformidade com a legislação de regência, ou seja, a alíquota de 50%, aplicada sobre a base correspondente a 2% do imposto devido, para cada mês de atraso, limitado ao máximo de 20%. A inferência apresentada na peça recursal, apesar de tudo, não é coerente.

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais indicados pela Recorrente, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso, nos termos do art. 100 do Código Tributário Nacional. A alegação relatada na peça recursal, consequentemente, não está justificada.

Atinente aos princípios constitucionais que a Recorrente aduz que supostamente foram violados, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade[6].

Tem-se que nos estritos termos legais o procedimento fiscal está correto, conforme o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da

[4] Fundamentação legal: art. 113 do Código Tributário Nacional.
[5] Fundamentação legal: art. 175 e art. 194 do Código Tributário Nacional.
[6] Fundamentação legal: art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF e Súmula CARF nº 2.

Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

Em assim sucedendo, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva